



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000291414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002149-67.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JOSÉ FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1002149-67.2024.8.26.0597

Apelante: José Ferreira da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca de Origem: Sertãozinho

Juiz da Vara de origem: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Voto nº 9.646

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada por José Ferreira da Silva contra o Banco Panamericano, visando a limitar o custo efetivo total dos juros remuneratórios mensais ao índice de 3,06% (três inteiros e seis centésimos por cento) em contrato de cartão de crédito consignado. A sentença julgou procedente o pedido, em parte, para determinar a limitação dos juros a 2,70% (dois inteiros e sete décimos por cento). Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da contratação do cartão de crédito consignado e (ii) a possibilidade de arbitramento de indenização por dano moral e fixação de honorários advocatícios.
3. A contratação do cartão de crédito consignado foi clara, com ciência do autor sobre os termos, não havendo abusividade ou vício de consentimento.
4. Não se constatou ato ilícito ou nulidade do negócio jurídico, inviabilizando a indenização por dano moral. Os honorários advocatícios foram fixados conforme o patamar mínimo legal.
5. Recurso não provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer *para cartão benefício consignado “RCC”* (fl. 1) ajuizada por José Ferreira da Silva contra o Banco Panamericano.

A r. sentença (fls. 231/233) julgou os pedidos procedentes, nos seguintes termos:

Ante o exposto, e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para limitar o custo efetivo total dos juros remuneratórios mensais ao índice de 2,70%. Os valores pagos a maior deverão ser descontados do saldo devedor remanescente. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

honorários de advogado de 10% sobre o proveito econômico obtido com a causa, o qual deverá ser objeto de liquidação de sentença.

Inconformado o autor apela (fls. 243/249). Argumenta não haver previsão para o fim dos descontos e, desta forma, deve ser liberada imediatamente a margem consignável. Afirma ser necessária a reforma da r. sentença para que sejam arbitrados honorários advocatícios. Requer, no fim do recurso, a reforma para se arbitrar indenização por dano moral e a fixação de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 44).

Contrarrazões apresentadas às fls. 445/467, sem preliminares.

É o relatório.

O autor deu início a presente ação para questionar o *cartão de benefício consignado RCC* (fl. 4), em que o desconto do cartão é realizado diretamente na folha de pagamento INSS. Segundo o autor o desconto do cartão consignado de benefício não poderia ser superior a 3,06% (três inteiros e seis centésimos por cento).

A contestação (fls. 51/70), veio acompanhada de contrato (fls. 71/76), Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão Benefício Consignado (fls. 77/78) e os respectivos aceites (fl. 91). Na cláusula 12 do referido contrato, constou, em letras garrafais, o seguinte (fl. 74):

12. TENHO CIÊNCIA DE QUE ESTOU CONTRATANDO UM CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM BENEFÍCIOS A ELE ATRELADOS E NÃO UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DE QUE RECEBEREI MENSALMENTE FATURA COM OS GASTOS OCORRIDOS NO PERÍODO. CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CARTÃO BENEFÍCIO CONSIGNADO PAN.

A r. sentença, aplicou o artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES – 28/2008 e limitou o custo efetivo dos juros remuneratórios mensais ao índice de 2,70%. A r. sentença, assim, condenou o réu ao pagamento de custas e despesas

processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido com a causa, o qual deverá ser objeto de liquidação de sentença.

Como se depura, o artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES – 28/2008 versa sobre *empréstimo consignado*¹. Apesar de o réu ter apresentado embargos de declaração afirmando ser aplicável a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022², pois esta é a que atualmente disciplina o cartão consignado de benefício (fls. 236/239), a r. sentença não foi modificada (fl. 240) e o réu não apresentou recurso.

Existe apenas recurso do autor e, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, não pode esta instância recursal alterar a procedência, em parte, decretada pela r. sentença.

Como se averiguou acima, o autor aceitou os diversos contratos no dia 11/08/2022, tendo retirado *selfie* no momento da contratação (fls. 75, 90, por exemplo). Os instrumentos apresentados não deixam dúvidas de qual produto o apelante estava contratando. A contratação do Cartão Benefício Consignado foi bastante clara e o autor utilizou o referido cartão, como demonstra a fatura de fl. 102. O autor, ademais, realizou o saque à vista do montante de R\$2.673,94 (dois mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) (fl. 103). Valor este cobrado parceladamente (fl. 105, por exemplo, referente ao mês de abril de 2024).

Assim não há qualquer abusividade na contratação e o autor estava ciente dos termos avençados.

Neste sentido, assim decidiu esta Colenda 16ª de Direito Privado, a saber:

Ação declaratória cumulada com indenizatória de danos morais e materiais - contrato de empréstimo bancário - Cartão de Crédito Consignado Benefício (RCC) - previsão legal - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - autora alegou desconhecer o empréstimo - réu comprovou a contratação - descontos realizados no exercício regular de direito - ação julgada improcedente - recurso do réu provido - recurso da autora prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1126799-62.2023.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

¹ <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/legado/in28PRESINSSatualizada22.07.2020.pdf>, p. 9, acesso em 24/02/2025.

² <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-138-de-10-de-novembro-de-2022-443355349>, acesso em 24/02/2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Portanto, as contratações em comento não são eivadas de vício de consentimento, tampouco ocorreu a indigitada falha no dever de informar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - Preliminar de não conhecimento levantada em contrarrazões - Descabimento - Princípio da dialeticidade atendido - RECURSO CONHECIDO. APELAÇÃO – Demanda de conhecimento no bojo da qual foram pleiteadas a declaração de (i) inexistência de relação jurídica, (ii) a restituição do indébito e a (iii) condenação do banco no pagamento de indenização por dano moral - Contrato bancário - Empréstimo RCC - Descontos em benefício previdenciário - Aplicação, in casu, da legislação - Alegação da requerente de que teria imaginado referir-se o contrato por ela firmado perante o réu a empréstimo consignado, não tendo sido informada acerca da contratação de cartão de crédito consignado - Hipótese em que, todavia, a instituição financeira logrou êxito em demonstrar a regularidade da relação jurídica ora impugnada, bem como dos descontos efetivados - Dever de informação observado - Inequívoca ciência da requerente a respeito do teor da obrigação contraída, tanto assim que se beneficiou da utilização do cartão de crédito - Inexistência, ademais, da alegada abusividade dos juros - Inocorrência, conseqüentemente, de abalo moral indenizável - Conversão do contrato celebrado entre as partes em empréstimo pessoal consignado que, da mesma forma, mostra-se descabida - Improcedência mantida - Honorários sucumbenciais majorados - APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1039783-16.2023.8.26.0506; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) (g. n.)

Por consequência, carece de sentido a alegação referente à inexistência de “termo final” dos descontos. O autor contratou um cartão de crédito e múltiplos saques a serem lançados nas faturas de dito cartão, como visto, motivo pelo qual a obrigação persiste, evidentemente, enquanto não houver o pagamento integral das faturas.

Não se constatando a existência de qualquer ato ilícito ou de nulidade do negócio jurídico entabulado entre as partes, também não se verifica qualquer hipótese de arbitramento de indenização por dano moral.

Por fim, a r. sentença fixou honorários advocatícios a favor do autor em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

10% sobre o proveito econômico obtido em razão da limitação dos juros remuneratórios mensais a 2,70%. Veja-se que o próprio juízo remeteu a questão a liquidação de sentença. Fora obedecido o patamar mínimo previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil e não há como se afirmar, neste momento que o referido valor seja irrisório.

Por todo o exposto, deve-se negar provimento ao recurso.

Não é caso de se majorar os honorários advocatícios na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, pois a condenação ao pagamento de honorários advocatícios se deu em desfavor do réu.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator